Os anteprojetos da Constituinte

1

ESTE encarte especial tem o objetivo de divulgar, na íntegra, os três anteprojetos já aprovados a nível das subcomissões da Constituinte e que tratam da saúde, seguridade e meio ambiente; dos direitos dos trabalhadores e servidores públicos e da ciência, tecnologia e comunicação.

Publicamos ainda os discursos de apresentação do anteprojeto da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente proferidos pelo seu relator, Deputado Carlos Mosconi (PMDB–MG) e por Eleutério Rodriguez Neto, do Núcleo de Estudos de Saúde Pública da Universidade de Brasília, especialmente convidado pela Subcomissão para fazer o pronunciamento oficial. A importância destes dois discursos está no fato do Deputado Carlos Mosconi ter traçado um perfil do que foram os debates na Subcomissão e do trabalho realizado por ele como relator e de Eleutério Rodriguez Neto ter realizado um balanço das lutas travadas pelos profissionais de saúde e entidades da sociedade civil para que o país pudesse resolver, na Constituinte, uma das questões sociais mais graves e que há anos pede uma política eficiente por parte do Governo.

CARLOS MOSCONI:
"Não há como recuar no caminho das transformações"

É a seguinte a íntegra do discurso do relator da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, Deputado Carlos Mosconi (PMDB-MG), na apresentação do anteprojeto aprovado pela Subcomissão:

ENCERRA-SE a primeira fase de efetiva elaboração legislativa nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, em meio a uma conjuntura nacional grave.

Estamos chegando a um ponto da transição democrática em que aparecem expostos os nervos particularmente sensíveis do tecido social esgarçado; a fragilidade de acordos políticos inviáveis e a deterioração dramática da situação econômica.

Longe porém, de significar um impasse, tal quadro indica necessário amadurecimento de relações com base na verdade política de cada um dos atores da cena do Poder. Indica, igualmente; a mudança inexorável de procedimentos na mecânica social, consubstanciada pela exigência objetiva – e não mais pela simples expectativa – de mudanças que levem à definição de espaços claros e justos para os diversos segmentos que compõem a nação brasileira.

Esta é, mais do que uma reflexão, uma advertência à Constituinte que, em meio a situação histórica da maior importância, procura chegar aos termos apropriados para gerir a complexidade de uma nova Ordem Social.

Não há como recuar no caminho das transformações que, se forem novamente escamoteadas por omissão, conivência ou levianadade, farão incidir sobre nós o peso de termos jogado por terra a última reserva de esperança da maioria da sociedade, espoliada, discriminada e represada, nos seus anseios de cidadania, há séculos.

Tais responsabilidades presidiram a tarefa de relatar os trabalhos da Subcomissão da Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, balizados de um lado pelo respeito democrático aos interesses legítimos representados pelos Constituintes e, de outro, pela convicção da ineludível e inadiável necessidade de inovar, no rumo da justiça e da igualdade.

Coube-nos tratar, inicialmente, de dois temas, que, pela maneira com que têm se concretizado, ao longo do tempo, no cotidiano dos brasileiros das camadas sociais pobres, negam até mesmo os direitos básicos à vida e à morte dignas.

Mais do que pretendermos, com esta Carta, tornar igualitário o acesso de todos aos serviços de saúde, queremos expressamente criar mecanismos institucionais que, pela primeira vez na nossa história, revertam a longa agonia de sucessivas gerações de brasileiros submetidos a uma aceitação implícita da saúde como valor de troca especulativo, corrrompido, irracional e perverso.

A abordagem da Saúde, no Anteprojeto que ora apresentamos à Comissão Temática, configura absoluta inovação, atendendo reivindicações manifestas da sociedade e das entidades representativas dos profissionais da área, respaldadas nas conclusões da 8ª. Conferência Nacional da Saúde.

As metas nacionais de financiamento para o setor foram definidas de maneira flexível mas imperativa, compelindo o Poder Público, em todas suas instâncias, a assumir responsabilidades efetivas e necessárias ao atendimento universalizado, igual e equânime.

Avançamos, no segundo tema, para a concepção de SEGURIDADE, que reconhece a pessoa como sujeito de direitos sociais, seja ou não contribuinte, ao contrário do conceito previdência, restritivo e excludente.

A filosofia da proposta de Seguridade, assim, afirma também a universalização da cobertura. Parte-se do pressuposto de que, como consumidores de produtos que trazem embutida no seu custo a contribuição previdenciária, todos são, direta ou indiretamente, participantes do universo da seguridade.

A profundidade e a qualidade da mudança inerentes a este capítulo serão sentidas, pela sociedade, a médio e longo prazos, porque alteram princípios e práticas espúrios que transformam, hoje, a previdência numa verdadeira penalização para o trabalhador, como parte de uma cadeia de aberrações que impedem autêntica política social.

O texto do Anteprojeto marca conquistas históricas para o País: a superação da discriminação urbano/rural; a supressão de privilégios pela unificação progressiva dos regmes públicos; a democratização administrativa, pela participação de empregadores e empregados na direção do sistema, que é submetido, ainda, ao crivo do Congresso Nacional.

O atendimento a demandas sociais justas está claro na temática Seguridade. Estão lá a manutenção da ameaçada aposentadoria por tempo de serviço, a revisão dos benefícios de 1979 a 1984, a preservação do valor real como princípio do sistema, e, sobretudo, o inovador Cadastro Geral dos Beneficiários, criado para proteger, especialmente, os trabalhadores de baixa renda, muitas vezes impedidos de comprovar seus direitos.

Nos cuidados com a relação receita/despesa, enfim, aparece o rigor absoluto no controle da evasão de receitas, prevendo punição para administradores públicos e privados que faltarem às suas responsabilidades, como é norma informal vigente.

Completa-se o quadro com a introdução da participação dos Estados e Municípios no custeio e a incidência de contribuição empresarial sobre o faturamento por receita.

O terceiro tema tratado pela Subcomissão – o Meio Ambiente – merece uma palavra especial.

Estamos diante de um momento solene para a sociedade brasileira. Diria mesmo que a inserção de um capítulo ambiental avançado, moderno e exemplar na Carta Magna, é o elo que faltava para rompermos definitivamente com os traços colonizados de um passado marcado pela opressão e pela brutal destruição dos nossos recursos físicos e humanos. Esta Subcomissão pode afirmar, com orgulho patriótico, que só agora a nação assume sua integral soberania.

O último relatório do Banco Mundial assinala: "a pobreza está indissoluvelmente associada ao bom ou mau uso dos recursos naturais dos países, pois destes dependem não apenas a sociedade dos povos como também sua maior ou menor vulnerabilidade aos fenômenos capazes de gerar tragédias nacionais, tais como secas prolongadas ou enchentes calamitosas".

No Brasil, isso se traduz, em dados objetivos, pelo paradoxo da existência de 80 milhões de pessoas em desnutrição crônica num país que é o detentor da maior diversidade biológica do mundo, fonte de riqueza incalculável.

Grupos econômicos nacionais e internacionais, com a conivência do Estado, apropriaram-se indevidamente do nosso formidável patrimônio natural, mas, hoje, devolvem-no, pelas mãos do Congresso Nacional, ao povo brasileiro, para fazermos dele a maior herança a ser legada a nossos filhos.

A agressão irresponsável ao meio ambiente chegou ao paroxismo. Terras de excepcional fertilidade foram inundadas pelo rolo compressor das prioridades mal definidas, imediatistas; recursos naturais foram sugados pelo interesse de pequenos grupos, à revelia do bem-estar da coletividade, do equilíbrio ecológico, sem nenhuma sensatez.

O uso discricionário do meio ambiente destruiu os meios de subsistência de inúmeras comunidades, compelindo-as para as cidades, na condição de párias miseráveis.

Na ponta da cadeia de problemas ambientais encontramos o dilema nuclear. Ainda que a posição pessoal do relator seja pela proibição de usinas e artefatos nucleares, considerou medida democrática salutar remeter a questão para a decisão permanente da sociedade, através do Congresso Nacional, sem fechar as portas à evolução tecnológica.

O conjunto de artigos que compõem o capítulo Do Meio Ambiente é, afinal, um texto que responde a uma questão política transcendental do País. Oferece os critérios e princípios abrangentes e justos para que ingressemos numa era de modernização das relações sociais promovendo, basicamente, a soberania nacional e o direito de todos à qualidade de vida.

Tais princípios são basilares nos países do chamado primeiro mundo, que nem sempre os respeitaram em terras alheias. Neste momento, porém, o Brasil assume as rédeas na proteção constitucional de seu próprio futuro e, com isso, avança estrategicamente no conjunto das nações.

Rogamos à consciência dos Constituintes para considerar a gravidade dessas colocações e, de maneira especial, às lideranças políticas nesta Assembléia, para que assumam a defesa intransigente deste texto, acima de quaisquer interesses menores.

Somos todos responsáveis a partir de agora, pela sustentação política do Anteprojeto desta Subcomissão, que respondeu, com marcante seriedade, aos anseios justos de nossa sociedade.

Quero assinalar o espírito democrático, garantido magistralmente pela presidência, que pairou sobre nossas discussões e decisões, numa rara conjugação de transigência, sensatez e sentido do bem público, que nos levou a um Anteprojeto orgânico e coerente. Nesta medida o que passamos à Comissão Temática é fruto de um virtual consenso e de um trabalho de acordo político voltado para o futuro.

ENCARTE ESPECIAL 1

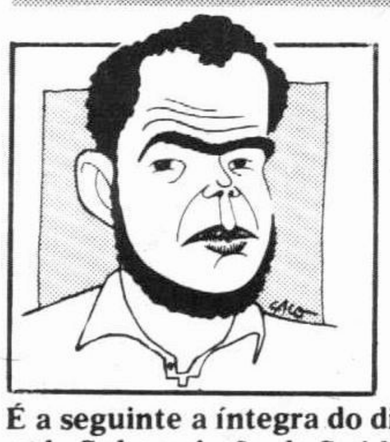

ELEUTÉRIO RODRIGUEZ NETO

"Este anteprojeto contempla as questões essenciais para uma efetiva Reforma Sanitária"

É a seguinte a íntegra do discurso de Eleutério Rodriguez Neto, do Núcleo de Estudos de Saúde Pública da Universidade de Brasília, especialmente convidado pela Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente para participar da solenidade de entrega do anteprojeto para o setor:

HÁ muitos anos, talvez décadas, cientistas, profissionais, entidades da população e as próprias instituições oficiais vêm denunciando as precárias condições de vida da população, os seus baixos níveis de saúde e a incapacidade do Setor para enfrentar essa problemática.

O agravamento dessa situação pelo regime antidemocrático e antipopular instaurado pela ditadura tornou-a de tal modo agudo e inadmissível que gerou um movimento muito próprio e peculiar no Setor Saúde, em oposição ao regime, de caráter suprapartidário, mas de intenção claramente política.

Todos sabíamos, como sabemos hoje, que a conquista da saúde passa pela conquista da democracia.

Passamos a denunciar não só a dramaticidade do quadro de doenças na população, como também a perversidade do sistema de prestação de serviços, que, numa selvageria própria daquele momento econômico, passou a considerar o Setor Saúde como "locus" de acumulação, agravando a concentração da renda e voltando-se para a satisfação dos interesses privados do capital, em prejuízo das necessidades coletivas de saúde e à custa do desprestígio do Setor Público.

Nos últimos 10 anos, muitos eventos, inclusive promovidos por esta Casa, discutiram teses e estratégias como propostas alternativas ao modelo vigente e incidentes sobre as questões da saúde. Numa convergência consensual que acompanhou o próprio processo de união nacional contra a ditadura e de construção da Nova República, as entidades organizadas setoriais assim como as da sociedade em geral, cientistas, técnicos, e lideranças políticas passaram a defender uma plataforma mínima para que, através da saúde, se pudesse começar a resgatar a enorme dívida social acumulada.

Essa proposta baseia-se na idéia elementar de que, numa perspectiva democrática, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

Como conseqüência, ela deve ser universal e igualitariamente distribuída. Só o Poder Público tem condições de promover esse processo de forma a que ele não se curve aos interesses particulares, mas esteja efetivamente a serviço de todos. Daí o conceito e o preceito constitucional de que as ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Estado a sua normatização, execução e controle.

A irracionalidade da atual multiplicidade institucional e da alta centralização na execução impõe a criação de um sistema único de saúde integrado, descentralizado, regionalizado, hierarquizado e participativo, com unificação das instituições nos níveis Federal, Estadual e Municipal.

O Setor Privado lucrativo de prestação de serviços deverá continuar a participar da cobertura assistencial, especialmente enquanto o Setor Público, em conjunto com o Setor Privado beneficente não forem suficientes quantitativamente. Esse, mais que um direito, é um dever, na medida em que esse setor se desenvolveu financiado quase que exclusivamente com recursos públicos.

Em saúde não apenas têm-se gastado mal como, principalmente, pouco. É assim que se impõe um piso de gastos setoriais na direção da satisfação efetiva das suas necessidades técnicas. É essencial também que a política de recursos humanos seja reorientada de acordo com os interesses da nova política de saúde e que o desenvolvimento científico tecnológico esteja a seu serviço. A produção e distribuição de medicamentos, vacinas, sangue e hemoderivados devem estar subordinadas ao Poder Público, no resguardo da soberania nacional.

Que a saúde ocupacional e a vigilância sanitária sejam ações próprias e prioritárias do sistema único de saúde, voltadas para a defesa dos direitos dos trabalhadores e em defesa do consumidor.

Essas e outras propostas, se já eram altamente consensuais entre os profissionais do Setor, cresceram em legitimidade na 8ª Conferência Nacional de Saúde, convocada pelo Senhor Presidente da República que a considerou, numa alegoria, mas com pertinência, a "Constituinte da Saúde".

Entendemos que a própria Assembléia Nacional Constituinte não poderia agir em direção contrária, sob pena de não representar as tendências que se verificam no Setor.

A despeito do ainda baixo grau de incorporação concreta dessa política pelas instituições governamentais, a Subcomissão de Saúde, Seguridade Social e Meio Ambiente entendeu que não é mais hora de coonestar a política injusta e perversa que vem, ao longo dos anos, orientando e determinando a atual condição de saúde e doença da população.

O manifesto da "Plenária Nacional Pela Saúde na Constituinte" que circula no momento, representa a continuação da luta dos últimos anos em prol da democratização da saúde. As entidades e movimentos populares que integram a Plenária estarão permanentemente acompanhando o desenrolar dos debates e a construção da nova Constituição, sob os princípios que defendem e que aí se explicitam.

Cumprimentamos as senhoras e senhores constituintes que tiveram a sensibilidade necessária para encaminharem a sua votação nessa direção.

O anteprojeto de constituição na área da saúde ora apresentado, elaborado a partir de um processo altamente democrático pela Subcomissão, contempla as questões que consideramos essenciais como ponto de partida para a construção de uma efetiva e verdadeira Reforma Sanitária no Brasil. Sabemos, no entanto, que isso só será possível se os senhores e senhoras constituintes também entenderem que a saúde é resultante do processo global de produção e distribuição da riqueza de um país. Não é possível, portanto, o seu alcance, sem uma efetiva Reforma Agrária e sem uma ordem econômica mais justa.

Assim, é expectativa dos segmentos majoritários da população que, na nova Constituição, a saúde passe a ser objetivo de Governo e não apenas um programa setorial; que essa prioridade seja transformada em meios para o seu alcance e que a democracia seja condição para o seu gozo.

Saúde é democracia! Democracia é saúde! Muito Obrigado.

O anteprojeto de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente

DA SAÚDE

Art. 1º – A saúde é um dever do Estado e um direito de todos.

§ 1º – O Estado assegura a todos condições dignas de vida e acesso igualitário e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de acordo com suas necessidades.

§ 2º – A lei disporá sobre a ação de rito sumário pela qual o cidadão exigirá do Estado o direito previsto neste artigo.

Art. 2º – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único, organizado de acordo com os seguintes princípios:

I – comando administrativo único em cada nível de governo;

II – integralidade e continuidade na prestação das ações de saúde;

III – gestão descentralizada, promovendo e assegurando a autonomia dos Estados e Municípios;

IV – participação da população através de entidades representativas na formulação das políticas e controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal, em conselhos de saúde.

Art. 3º – O Sistema Único é financiado pelo Fundo Nacional de Saúde, com recursos provenientes da receita tributária.

§ 1º – Os Fundos Estaduais e Municipais são constituídos com recursos oriundos dessas unidades político-administrativas e do Fundo Nacional.

§ 2º Os dispêndios nacionais destinados à saúde não serão inferiores à dez por cento do Produto Interno Bruto.

Art. 4º – As ações de saúde são funções de natureza pública, cabendo ao Estado sua normatização, execução e controle.

§ 1º – O setor privado de prestação de serviços de saúde pode colaborar na cobertura assistencial à população, sob as condições estabelecidas em contrato de Direito Público, tendo preferência e tratamento especial as entidades sem fins lucrativos.

§ 2º – O Poder Público pode intervir e desapropriar os serviços de saúde de natureza privada, necessárias ao alcance dos objetivos da política nacional do setor, mediante justa indenização em **moeda corrente.**

§ 3º – Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País.

Art. 5º – As políticas de recursos humanos, saneamento básico, insumos, equipamentos, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde são subordinados aos interesses e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º – Cabe ao Poder Público disciplinar, controlar e **participar da produção** e distribuição de medicamentos, imunebiológicos, hemoderivados e outros insumos, com vistas à preservação da soberania nacional.

§ 2º – É dever do Estado exercer o controle das drogas de abuso e demais produtos tóxicos inebriantes e estabelecer princípios básicos para prevenção de seu uso.

Art. 6º – É assegurado o livre exercício da atividade liberal em saúde e a organização de serviços de saúde privados, obedecidos os preceitos éticos e técnicos determinados pela Lei e os princípios que norteiam a política nacional de saúde.

Art. 7º – A Saúde Ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

I – medidas que visem a eliminação de riscos de acidente e doenças profissionais e do trabalho;

II – informação a respeito dos riscos que o trabalho representa à saúde, dos resultados das avaliações realizadas e dos métodos de controle;

III – recusa do trabalho em ambientes que não tiverem os seus riscos controlados, com garantia de permanência no emprego;

IV – participação na gestão dos servi-

(continua na página 3)

ços relacionados à segurança e saúde, dentro e fora dos locais de trabalho;

V – livre, ingresso, nos locais de trabalho, de representantes do sindicato, para ouvir os empregados e respeito das condições de trabalho;

VI – acompanhamento da ação fiscalizadora referente a segurança, higiene e medicina do trabalho.

Art. 8º – É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento, tabaco e bebidas alcóolicas.

Parágrafo único – É permitida a divulgação científica de medicamentos e formas de trabalho junto aos profissionais de saúde.

Art. 9º – É permitida a remoção de órgãos e tecidos de cadáveres humanos para fim de transplante, não havendo disposição contrária em vida do "de cujos" e nem manifestação proibitiva da família.

§ 1º – A remoção dos órgãos e tecidos somente se dará após constatação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º – É permitida a doação espontânea de órgãos por doadores vivos, maiores e capazes, cuja retirada não implique em prejuízo à saúde.

§ 3º – É proibido qualquer tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos.

Art. 10 – Cabe à União legislar sobre o exercício de métodos alternativos de assistência à saúde.

Art. 11 – Compete ao Estado, através de Sistema Único de Saúde, a fiscalização da qualidade dos alimentos, medicamentos e outros produtos de consumo e uso humano, utilizados no Território Nacional.

Art. 12 – É proibida a prática da eutanásia.

Art. 13 – Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases da vida; garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas; assegurar acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 14 – Os atuais recursos da Previdência Social destinados à saúde serão substituídos por outras fontes, assim que os dispendios nacionais com o setor totalizarem dez por cento do Produto Interno Bruto.

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 – Todos têm direito a seguridade social, nos termos da lei.

Art. 16 – Incumbe à União organizar o sistema de seguridade social, com base nos seguintes principais:

I – universalização da cobertura;

II – uniformização e equivalência dos benefícios e serviços para todos os segurados e dependentes, urbanos e rurais;

III – equidade na forma de participação do custeio;

IV – distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

V – diversificação da base de financiamento;

VI – preservação do valor real dos benefícios, de modo que sua expressão monetária conserve, permanentemente, o valor real à data de sua concessão;

VII – unificação progressiva de todos os regimes públicos de previdência.

Art. 17 – Os planos de seguro e assistência social do sistema atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os casos de acidente de trabalho e velhice;

II – ajuda à manutenção dos dependentes;

III – proteção à maternidade, notadamente à gestante, assegurada descanso antes e após o parto, com remuneração igual à percebida em atividade;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez permanente, com salário integral.

Parágrafo único – Quando o segurado exercer atividade profissional penosa, insalubre ou perigosa, o tempo de contribuição exigido para habilitação à aposentadoria por tempo de serviço será reduzido proporcionalmente, de acordo com critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 18 – Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior a um salário mínimo.

Art. 19 – A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo brasileiro, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para o sistema e desde que não possua outra fonte de renda, fará à percepção de renda mensal vitalícia equivalente a um salário mínimo.

Art. 20 – Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 21 – A seguridade social manterá plano de seguro coletivo de caráter complementar, facultativo aos segurados cujos rendimentos do trabalho ultrapassem o limite máximo de salário de contribuição fixado em lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 22 – A lei disporá sobre o financiamento do sistema de seguridade social, estabelecendo, entre outras, as seguintes fontes de custeio:

I – contribuição dos empregadores calculada com base em percentuais incidentes sobre a folha de salários e sobre o faturamento ou receita;

II – contribuição direta ou indireta dos trabalhadores;

III – recursos provenientes de dotações específicos do orçamento da União, Estados e Municípios.

Parágrafo Único – O seguro facultativo previsto no artigo 21 será custeado exclusivamente por contrições adicionais dos segurados a ele filiados.

Art. 23 – A gestão das intituições de seguridade social terá, a nível federal, estadual e municipal, participação obrigatória e paritária de representantes da União, das entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive inativos, na forma estabelecida em lei.

Art. 24 – A lei proverá para que os serviços prestados pelo sisterma de seguridade social sejam fiscalizados pela comunidade.

Art. 25 – O orçamento do sistema de seguridade social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.

Art. 26 – É vedada a subvenção ou incentivo fiscal dos poderes públicos às entidades de previdência privada.

Art. 27 – Incorrerá em crime de sonegação fiscal inafiançável o titular de firma individual e os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades de qualquer natureza que deixarem de recolher, nos prazos legais, as contribuições devidas ao sistema de seguridade social.

Art. 28 – O titular de firma individual e os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades de qualquer natureza são solidariamente responsáveis pelo principal e acessórios decorrentes da falta de recolhimento da contribuição devida ao sistema de seguridade social.

Art. 29 – Os gerentes, diretores e administradores das empresas e entidades públicas federais, estaduais e municipais serão responsáveis pelos acréscimos legais decorrentes de recolhimento de contribuição com atraso para o sistema de seguridade efetuado.

Art. 30 – O contribuinte em débito com o sistema de seguridade social não poderá transacionar com os poderes públicos nem deles receber recursos de qualquer natureza.

Art. 31 – Qualquer do povo, o Ministério Público e as pessoas jurídicas são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetiva a manutenção das condições de segurança do trabalho, isentando-se os autores, em tais processos, das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita à litigância de má fé.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 – Os benefícios de prestação continuada concedidos até a data de promulgação desta Constituição serão revistos, a fim de que seja restabelecido o valor real, calculado em salários mínimos, que tinham em novembro de 1979, ou à data de sua concessão, se posterior àquela.

Art. 33 – O sistema de seguridade social organizará, no prazo de dois anos a contar da data de promulgação desta Constituição; um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios.

Parágrafo Único – A partir da data de implantação do Cadastro, a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos direitos assegurados pelo sistema será de inteira responsabilidade deste.

Parágrafo Único – A partir da data de implatação do Cadastro, a comprovação dos requisitos necessários à habilitação dos direitos assegurados pelo sistema será de inteira responsabilidade deste.

Art. 34 – A lei integrará o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Social do Comércio – SESC ao sistema de seguridade social, unificando as duas entidades, e suas respectivas fontes de custeio, numa só instituição sob a forma jurídica de fundação pública tutelada pela União.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 35 – Todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, considerado patrimônio público, cuja proteção é dever do Poder Público e da coletividade, para uso das presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Qualquer do povo, o Ministério Público e as pessoas jurídicas, na forma da Lei, são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o cumprimento do direito referido no "caput" do presente artigo, isentando-se os autores, em tais processos, das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita à litigância de má fé.

Art. 36 – As práticas e condutas deleterias ao ambiente, à saúde dos indivíduos e à segurança dos trabalhadores, assim como a omissão e a desídia das autoridades competentes pela sua proteção, serão consideradas crime inafiançável, na forma da lei.

§ 1º – Quando afetarem agrupamentos humanos expressivos, tais práticas e condutas serão consideradas genocídio, com agravamento da pena.

§ 2º – O responsável é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados pela sua ação ou omissão.

Art. 37 – O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da coletividade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

Art. 38 – Compete ao Poder Público:

I – manter os processos ecológicos e sistemas vitais essenciais, preservar a diversidade genética e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – estabelecer o monitoramento da qualidade ambiental e saúde pública, mediante rede de vigilância epidemiológica e ecotoxicológica;

III – combater todas as modalidades de degradação ambiental, especialmente nas áreas críticas de poluição, ficando proibido o exercício de atividades públicas ou privadas em desacordo com os padrões ambientais;

IV – adequar a utilização do espaço urbano e rural a padrões de qualidade ambiental e ao bem estar social;

V – garantir à sociedade civil o acesso pleno e gratuito às informações relativas à qualidade do meio ambiente, condições de saúde da população e à proteção do consumidor;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade e capacitar a comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente e no processo decisório de conservação dos recursos naturais;

VII – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em razão de sua importância ecológica, social, paisagística, cultural e científica, ficando vedado qualquer modo de utilização que possa comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

VIII – exigir a realização de estudos multidisciplinares de impacto ambiental previamente à instalação de planos, programas, projetos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, assegurando-se ampla divulgação de seu conteúdo que, em audiências públicas obrigatórias, com a participação de entidades da sociedade civil, poderá ser contraditado;

IX – instituir regimes tributários especiais que estimulem a preservação ambiental e a atuação de entidades vivis não governamentais, sem fins lucrativos;

X – recuperar áreas degradadas;

XI – promover o desenvolvimento científico e tecnológico visando ao uso adequado e à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente;

XII – proteger a fauna silvestre, vedando-se na forma da lei, práticas que a exponham à cueldade, ao risco de extinção, à captura ou cativeiro para fins lucrativos, à caça ou pesca predatórias.

XIII – proteger os animais domésticos ou aqueles dos quais se faça uso econômico, contra práticas que os submetam à crueldade;

(continua na página 4)

O Anteprojeto da Subcomissão de Saúde , Seguridade e Meio Ambiente

(CONTINUAÇÃO)

XIV – controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas e métodos e utilização de substâncias que afetem a saúde pública e o meio ambiente;

XV – instituir o gerenciamento costeiro com vistas ao desenvolvimento, exploração e perpetuação dos recursos ali existentes, de forma a assegurar a soberania nacional sobre suas águas territorias;

XVI – fiscalizar as instituições públicas e privadas relacionadas à pesquisa, manipulação e alteração de material genético, visando garantir o respeito aos valores éticos e a integridade do patrimônio genético da nação, de modo a evitar indesejável alteração;

Art. 39 – A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal, a Zona Costeira e as bacias hidrográficas constituem patrimônio nacional cuja utilização far-se-á em condições que assegurem a conservação de seus ecossistemas, mediante planos submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo Único – O poder público criará Reservas Extrativistas na Amazônia, como propriedades da União, para garantir a sobrevivência das atividades econômicas tradicionais, associadas à preservação do meio ambiente.

Art. 40 – A União, os Estados e os Municípios podem estabelecer limitações e restrições legais e administrativas relacionadas à proteção ambiental e à defesa dos recursos naturais, mesmo no caso de já haver dispositivo regulando a matéria, para suprir as suas lacunas ou deficiências ou para atender os interesses nacionais, regionais e as peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências anteriores.

Art. 41 – A exploração dos recursos minerais fica condicionada à preservação e/ou recomposição do meio ambiente afetado, a serem exigidas expressamente nos atos administrativos relacionados à atividade.

Parágrafo Único – Os atos administrativos de que trata o caput dependerão de aprovação do poder público municipal.

Art. 42 – Em caso de manifesta necessidade, as Forças Armadas poderão, convocadas pelos Poderes Constituídos, atuar na defesa dos recursos naturais, do meio ambiente e da ecologia.

Art. 43 – A instalação e funcionamento de reatores nucleares dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 1º – As demais atividades nucleares serão exercidas mediante controle do Poder Público, assegurando-se a fiscalização supletiva pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 2º – A responsabilidade por danos decorrentes de atividade nuclear independe da existência de culpa, vedando-se qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

Art. 44 – Proíbe-se a importação, pesquisa, fabricação, armazenamento e transporte de artefatos bélicos nucleares, competindo ao Presidente da República o fiel cumprimento deste dispositivo, sob pena de responsabilidade.

Art. 45 – Fica criado o tributo de conservação e reposição do meio ambiente, cobrado de toda pessoa física ou jurídica que utilize ou explore recursos ambientais de qualquer natureza, com finalidade de lucro.

§ 1º – A lei disporá sobre as hipóteses de incidência do tributo referido no caput deste artigo.

§ 2º – Para preservação e/ou recuperação do meio ambiente, a União, Estados e Municípios alocarão recursos em seus orçamentos anuais, não inferiores a 1% (um por cento) da receita.

Art. 46 – Os órgãos de direção das instituições públicas ambientais serão constituídos na forma de colegiado, onde estarão representadas as associações ambientais de âmbito nacional, com pelo menos um terço de votos.

Art. 47 – As propriedades quer florestais, naturais, científicas, arqueológicas, históricas ou artísticas, reconhecidas como de interesse municipal, estadual e/ou internacional, serão isentas de quaisquer tributos.

§ 1º – Os proprietários das áreas acima definidas terão tratamento fiscal diferenciado.

§ 2º – Lei complementar disciplinará a matéria.

ATENÇÃO

O Radis mudou de telefone e de endereço

Agora você entra em contato conosco na

Av. Brasil, 4036/sala 515
CEP 21040 - Manguinhos - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 270-9122 Ramal 288

O anteprojeto da Subcomissão de Ciência e Tecnologia

Da Ciência e Tecnologia

Artigo 1º – O Estado promoverá o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica para assegurar a melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente.

§ 1º – A pesquisa promovida pelo Estado, refletirá prioridades nacionais, regionais, locais, sociais e culturais.

§ 2º – A Lei garantirá a propriedade intelectual.

Artigo 2º – O mercado interno constitui patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da nação.

§ 1º – A lei estabelecerá reserva de mercado interno tendo em vista o desenvolvimento econômico e a autonomia tecnológica e cultural nacionais.

§ 2º – O Estado e as entidades da sua administração direta e indireta privilegiarão como critérios de concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro, a capacitação científica e tecnológica nacional.

§ 3º – O Estado e as entidades de sua administração direta e indireta utilizarão preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Artigo 3º – Empresa nacional é aquela cujo controle de capital esteja permanentemente em poder de brasileiros e que constituída e com sede no país, nele tenha o centro de suas decisões.

§ 1º – As empresas em setores aos quais a tecnologia seja fator de produção determinante, somente serão consideradas nacionais quando, além de atender aos requisitos definidos neste artigo, estiverem, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sujeitas ao controle tecnológico nacional.

§ 2º – Entende-se por controle tecnológico nacional, o poder de direito e de fato, para desenvolver, gerar, adquirir e transferir tecnologia de produto e de processo de produção.

Do impacto do desenvolvimento científico e tecnológico na privacidade

Artigo 4º – O Estado garantirá ao indivíduo, na sua vida civil, absoluta privacidade. Aos órgãos públicos, estabelecimentos de crédito, autarquias e a qualquer pessoa física ou jurídica de natureza privada é vedado o fornecimento de informações de caráter pessoal, exceto a requerimento de juízo competente. A lei poderá estabelecer pena para a divulgação, por qualquer processo, desde que não autorizada, de fatos relacionados ao lar e à família.

Artigo 5º – Todos têm direito e acesso gratuito às referências e informações a seu respeito, contidas em bancos de dados ou outros instrumentos, controlados por entidades públicas ou privadas, podendo exigir a retificação de dados ou atualização e supressão dos incorretos mediante procedimento administrativo ou judicial sigiloso.

Parágrafo único – Dar-se-á "Habeas Data" ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados neste artigo.

Artigo 6º – É assegurado o acesso de todos às fontes primárias e à metodologia de tratamento dos dados de que disponha o Estado, relativos ao conhecimento da realidade social, econômica e territorial do País.

§ 1º – O acesso mencionado no caput deste artigo, não será assegurado aos assuntos relacionados à defesa e à soberania da Nação.

§ 2º – É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento de dados, na forma que a lei estabelecer.

No trabalho

Artigo 7º – As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria de seus benefícios:

I – participação dos trabalhadores nas vantagens advindas do processo de automação;

II – prioridade no reaproveitamento de mão-de-obra e acesso aos programas de reciclagem promovidos pela empresa.

Dos Recursos em Ciência e Tecnologia

Artigo 8º – O Poder Público providenciará, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de ensino e pesquisa, a Universidades e Empresas Nacionais que realizem esforços na área de investigação científica e tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais.

§ 1º – A União aplicará anualmente, uma parcela do seu orçamento na capacitação científica e tecnológica, a ser definida em lei ordinária.

§ 2º – As empresas estatais e de economia mista aplicarão um percentual mínimo anual de seu orçamento, a ser definido em lei ordinária, para o desenvolvimento da capacitação tecnológica.

§ 3º – As empresas privadas receberão incentivo, na forma da lei, para que apliquem recursos nas universidades, instituições de ensino e pesquisa, visando o desenvolvimento do conhecimento científico, da autonomia tecnológica e a formação de recursos humanos.

§ 4º – Os organismos públicos de desenvolvimento regional aplicarão na capacitação científica e tecnológica da região um percentual mínimo dos seus recursos, a ser definido por lei ordinária.

Energia Nuclear

Artigo 9º – A construção de centrais nucleoelétricas ou de usinas industriais para produção ou beneficiamento do urânio ou de qualquer outro minério nuclear, dependerá de prévia consulta ao Congresso Nacional.

Da Comunicação

Artigo 10 – A informação é um bem social e um direito fundamental de pessoa humana. Todo cidadão tem direito, sem restrição de qualquer natureza, à liberdade de receber e transmitir informações, idéias e opiniões, por quaisquer meios e veículos de comunicação.

Parágrafo único – Cabe aos órgãos do Estado a obrigação de informar e atender aos pedidos de informação dos veículos de comunicação social em todos os assuntos de interesse público.

Artigo 11 – É assegurado aos meios de comunicações o amplo exercício do pluralismo ideológico e cultural.

Parágrafo único – A radiodifusão e demais meios de expressão e comunicação, e os bens e serviços relacionados com a liberdade de expressão e comunicação não podem ser objeto de monopólio ou oligopólios, nem direta ou indiretamente, por parte de empresas privadas.

Artigo 12 – Compete à União:

I – explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços de telecomunicaiões;

II – legislar sobre telecomunicações, freqüências radioelétricas e serviço postal;

III – manter o Correio Aéreo Nacional, o Serviço Postal e o Serviço de Telegrama.

Parágrafo único – A lei disporá sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços públicos de telecomunicações e postais estabelecento tarifas que permitam a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do exercício da atividade.

Artigo 13 – O Estado assegurará o sigilo nas comunicações postais, telegráficas e telefônicas.

Artigo 14 – A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de qualquer licença de autoridade.

§ 1º – A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e somente a estes caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

§ 2º – Não será admitida a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, a não ser no caso de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional, a qual não poderá exceder a 30% (trinta por cento) e que só poderá se efetivar através de ações sem direito a voto e não conversíveis.

Artigo 15 – Compete à União, "ad referendum" do Congresso Nacional, outorgar concessões, autorizações ou permissões de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Parágrafo único – As concessões, autorizações ou permissões serão por 15(quinze) anos, e só poderão ser suspensas, não renovadas ou cassadas, por sentença fundada do Poder Judiciário.

Artigo 16 – É livre qualquer manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. Toda matéria não assinada será de responsabilidade do órgão que a divulgue. É assegurado o direito de resposta. Não será tolerada propaganda de guerra ou procedimento que atente contra as instituições, ou promova preconceitos de raça ou de classe.

ESTA PUBLICAÇÃO CONTA COM A COLABORAÇÃO DO

INAMPS

ENCARTE ESPECIAL 1

O anteprojeto da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos

Art. 1º – A Justiça Social será assegurada segundo os seguintes princípios:

I – a todos é assegurado trabalho com justa remuneração; o emprego é considerado bem fundamental à vida do trabalhador, que não o perderá sem causa justificada;

II – direito a uma remuneração proporcional à extensão e à complexidade do trabalho executado, a partir de um piso salarial profissional;

III – o trabalho é dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

IV – fonte de renda que possibilite existência digna;

V – igualdade de oportunidade na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

VI – direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII – universalidade de seguridade social e usufruto do bem-estar social;

VIII – função social da maternidade, paternidade e da família como valor fundamental;

IX – proteção eficaz à infância à adolescência e à velhice;

X –respeito e proteção social às minorias;

XI – garantia a todos de educação e de assistência à saude, descanso e lazer;

XII – igualdade de direito independentemente de idade a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, domésticos, servidores públicos civis e militares, federais, estaduais e municipais;

XIII – direito de organização, associação e sindicalização;

XIV – direito das entidades representativas da sociedade participarem na administração local, municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único – É assegurada a prestação jurisdicional para exigir do Estado o cumprimento dos preceito contidos neste artigo.

DOS DIREITOS DO TRABALHADOR

Art. 2º – São assegurado aos trabalha dores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado em lei. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e seguridade social;

II – salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.

III – salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinqüenta por cento), independentemente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV – direito ao 13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

V – participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI – alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII – reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;

VIII – duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta) horas;

IX – remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X – repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvado o caso de serviço indispensável, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso em um fim de semana pelo menos, por mês;

XI – gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII – licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XIII – estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente, facultado contrato de experiência de 90 (noventa) dias;

XIV – fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XV – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVI – greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

XVII – higiene e segurança do trabalho;

XVIII – proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XIX – Irredutibilidade do salário independentemente do vínculo empregatício ou do regime jurídico do trabalho;

XX – proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

XXI – proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, com remuneração majorada em 50% (cinqüenta por cento);

XXII – proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXIII – proibição de locação e sublocação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIV – garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo quando a remuneração for variável;

XXV – proibição de caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração, salários, proventos de aposentadoria e pensões, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos mensais;

XXVI – não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho até 2 (dois) anos da sua cessação;

XXVII – seguro desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego.

XXVIII – acesso por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informaçõers administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXIX – organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXX – cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestado nos setores público e privado, para os efeitos de seguridade social;

XXXI – proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, salvo nos casos de micro-empresas e nas de cunho estritamente familiar;

XXXII – garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade em creches e escolas maternais, nas empresas ou órgãos públicos em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres;

XXXIII – jornada diária de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXXIV – seguridade social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXV – aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, nos termos do inciso VII, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;

b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;

c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;

e) por invalidez.

XXXVI – aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social;

XXXVII – pensão, ao beneficiário, igual à remuneração mensal do segurado;

XXXVIII – solução, no prazo máximo de 6 (seis) meses, dos litígios trabalhistas na esfera judiciária;

XXXIX – incidência de correção monetária e juros de mercado vigentes à época sobre os débitos trabalhistas executados na Justiça do Trabalho.

Art. 3º – A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

(continua na página 7)

Art. 4º – A lei protegerá o salário e punirá como crime a apropriação definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 5º – É livre a organização, constituição e administração de entidades sindicais, bem como o direito de sindicalização, observados os seguintes princípios:

a) não será constituída mais de uma organização sindical de qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou econômica, em cada base territorial;

b) os empregados de uma empresa integrarão um mesmo sindicato, constituído por ramo de produção ou atividade da empresa;

c) serão diretas as eleições sindicais de todos os graus;

d) as organizações sindicais, de qualquer grau, têm o direito de estabelecer relações com organizações sindicais internacionais, e

e) é vedado ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

Art. 6º – Entre as funções increntes à organização sindical, compreende-se a de arrecadar contribuições da categoria para o custeio de suas atividades.

Parágrafo Único – É obrigação do empregador descontar em folha de pagamento e recolher aos cofres do sindicato as contribuições aprovadas em assembléia.

Art. 7º – À organização sindical compete a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional ou econômica que representa.

§ 1º – Poderão as organizações sindicais representar os interesses individuais ou coletivos da categoria, inclusive como substituto processual em questões judiciárias ou administrativas.

§ 2º – Os sindicatos, no exercício de sua atividade terão acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação.

§ 3º – Os sindicatos poderão notificar a autoridade competente sobre o cumprimento ou não da legislação vigente, de sentenças transitadas em julgado, dissídios, convenções e acordos coletivos.

Art. 8º – Ao dirigente sindical, além da estabilidade no emprego, será assegurada proteção contra qualquer tipo de violência.

Art. 9º – É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os Orgãos administrativos e judiciários em todos os graus, organismos, fundos e instituições da administração direta ou indireta, compreendidos os conselhos de administração e diretorias executivas das empresas públicas, de economia mista e concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único – A escolha da representação, em todos os casos será feita diretamente pelas entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, por sufrágio direto e secreto.

Art. 10 – Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite entre Governo, trabalhadores e empregadores.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 11 – Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – A investidura em cargo público, em toda a administração pública, exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

a) Independerá de limite de idade a inscrição em concurso público.

b) o prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.

c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.

d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas noi prazo de 6 (seis) meses da homologação.

III – A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão em lei própria, regime jurídico único para seus servidores da administração direta;

IV – Os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional lotados no órgão, atendidos os requisitos de competência e experiência, exceto os de chefia de gabinete e assessores da autoridade máxima do órgão.

V – Aos 10 (dez) anos de exercício de cargo ou função de confiança, a remuneração respectiva terá sido integralmente incorporada aos vencimentos permanentes do servidor;

VI – É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VII – Os servidores públicos são estáveis desde a admissão, respeitado o disposto no item II do artigo 11, sendo-lhes assegurado um fundo de garantia de tempo de serviço.

VIII – A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

IX – É assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

X – A nomeação de ministros ou de conselheiros de Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios é da competência exclusiva dos respectivos poderes legislativos.

XI – A menor remuneração do servidor público não poderá ser inferior a 1/25 (um vinte e cinco avos) da maior.

XII – Nenhum servidor público pode receber a qualquer título, retribuição superior à prevista para o Presidente da República.

XIII – As vantagens percebidas pelo servidor público não poderão ser superiores a 50% (cinqüenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único – Extinto o cargo, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 12 – E vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – A de dois cargos de professor.

II – A de um cargo de professor com um técnico ou científico.

§1º – Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 3º – O servidor público não pode exercer concomitantemente mais de um cargo em comissão.

§ 4º – Os órgãos de deliberação coletiva, ressalvados os representantes classistas, são compostos por servidores públicos sem remuneração por esse exercício, aos que ocuparem função de direção, chefia, assessoramento e qualquer outra gratificada.

5º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo ou de magistério, ou de cargo para o qual tenha sido aprovado em concurso de provas e títulos.

Art. 13 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez.

II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade.

III – Voluntariamente após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher.

Parágrafo Único – Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria no serviço público civil e militar.

Art. 14 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – Integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo exigido nesta Constituição;

b) sofer invalidez permanente.

II – Proporcionais ao tempo de serviço, quando compulsória.

Art. 15 – Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 16 – Aos beneficiários de pensão por falecimento, assegura-se a manutenção da totalidade da remuneração ou soldo, gratificações ou vantagens pessoais a que fazia jus o servidor falecido.

Parágrafo Único – Critérios iguais serão obedecidos na regulamentação das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares, inclusive quanto ao seu valor, segundo estabelecer a lei.

Art. 17 – E assegurado ao servidor público civil o direito à livre organização sindical, devendo os dissídios individuais ou coletivos decorrentes da sua relação de trabalho serem julgados ou conciliados na Justiça do Trabalho.

Art. 18 – O servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá mandato eletivo obedecidas as disposições seguintes:

I – Tratando-se de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração de um deles;

II – Investido no mandato de prefeito municipal, ou de vereador será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada apelo poder público.

III – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19 – A União, os Estados e os Municípios instituirão em lei complementar do seu respectivo ambito, plano de classificação de cargos segundo os seguintes princípios entre outros.

a) abrangência a todos os cargos públicos;

b) correspondência entre capacidade pessoal e complexidade das atividades do cargo;

c) escala remuneratória definida em índices em ordem hierárquica decrescente;

d) evolução na carreira com base em efetiva avaliação de desempenho;

e) quadros de pessoal organizados sob a forma de carreiras, garantido aos servidores o acesso a todos os seus níveis hierárquicos.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 20 – As patentes militares, com vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas, em toda a plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos postos, e uniformes militares.

§ 1º – O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 2º – O militar em atividade que aceitar cargo público permanente civil será transferido para a reserva.,

§ 3º – O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou em sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4º – Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 5º – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitico da moeda, se modificaram os vencimentos dos militares em serviço ativo; os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

§ 6º – A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo e quanto a função de magistério.

Art. 21 – O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-à sempre na mesma época com os mesmo indices.

Art. 22 – Aplicam-se aos servidores militares as disposições constantes dos incisos XI, XII e XIII do artigo 11.

(continua na página 8)

O anteprojeto da Subcomissão de Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos

(CONTINUAÇÃO)

DA PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23 – E exigida idoneidade e probidade no trato da coisa pública, bem como a prática da parcimônia e da austeridade na aplicação dos dinheiros públicos.

§ 1º – O servidor que atentar contra os princípios previstos neste artigo responderá criminalmente e terá os seus bens confiscados para indenizar os prejuízos causados ao erário.

§ 2º – São imprescindíveis os ilicitos dos quais resultar prejuízo ao erário.

§ 3º – Todos os órgãos públicos são obrigados a divulgar semestralmente, em publicações próprias, o quadro de seus servidores, a lotação específica, remunerações, movimentações, horários e atribuições, além de outros informes que favoreçam o entendimento de sua situação.

§ 4º – Os atos de nomeação de servidores públicos, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial, conterão, além do cargo e regime jurídico, o concurso a que se referem, a classificação obtida e a remuneração.

§ 5º – Considera-se ato se improbidade a não observância do limite de lotação previsto na legislação.

§ 6º – O servidor público responderá solidariamente, com o Órgão ao qual pertence, por qualquer dano causado a terceiro, no exercício das suas funções, quando agir com dolo.

Art. 24 – A requisição de servidores não poderá ser por prazo superior ao mandato da autoridade que a solicitou e não poderá ser em número superior a 1% (um por cento) da lotação prevista em lei para o órgão requisitante.

Art. 25 – E vedado a qualquer cidadão investido em função pública nomear parentes ate o terceiro grau para cargos em comissão ou funções de confiança, salvo se já tratar de servidor admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 – E concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que no período, compreendido entre 18 de setembro de 1946 a 10 de fevereiro de 1987, foram punidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal, atos de excesso, atos institucionais, atos complementares ou sanção disciplinar imposta por ato administrativo.

§ 1º – A anistia de que trata este artigo garante aos anistiados civis e militares, a reintegração ao serviço ativo, recebimento dos vencimentos, salários, vantagens e gratificações valores corrigidos promoções e cargas, postos, graduações ou funções, a que teriam direito como se tivessem permanecido em atividade, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

§ 2º – Os direitos estabelecidos neste artigo ficam igualmente assegurados aos abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e que não reverteram ao serviço ativo, exclusivamente nos casos considerados crimes políticos ou infração disciplinar de mesmo nome bem como aos que tiverem ações sustados no Poder Judiciário pelo Decreto Lei 864, de 12 de setembro de 1969.

§ 3º – São consideradas como satisfeitas todas as exigências dos estatutos e demais leis que regem a vida do servidor civil ou militar, da administração direta e indireta, na presunção de que foram amplamente satisfeitos, no que respeita à reintegração, promoções por antiguidade, merecimento ou escolha, vencimento, salários, vantagens e gratificações, e não prevalecerão quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

§ 4º – Para efeito de tributação sobre as importâncias pagas aos anistiados a título de ressarcimento dos atrasados, serão considerados apenas os valores auferidos isoladamente, em cada ano, mês a mês, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época, ficando a repartição pagadora responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte, em cada mês.

§ 5º – A União concederá pensão especial às pessoas incapacitadas e indenizará os dependentes dos falecidos ou desaparecidos, em decorrência de repressão política.

§ 6º – Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos por esse artigo já falecidos farão jús às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, postos ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário desta anistia.

§ 7º – Caberá a União prover os recursos financeiros necessários à aplicação da anistia de que trata o presente artigo.

Art 27 – Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operação bélica da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos.

a) estabilidade, se servidor público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso.

c) aposentadoria com proventos integrais, correspondentes, à remuneração percebida, aos vinte e cinco anos de serviço, se servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social.

d) percepção, além dos proventos do que trata, a letra "c", de importância correspondente ao vencimento de 2º tenente das Forças Armadas, por parte do aposentado, reformado ou que venha a sê-lo;

e) pagamento de importância equivalente aos proventos referidos nas letras "c" e "d" à esposa oi comapnheira quando da morte do ex-combatente e aos filhos menores e/ou excepcionais dele após o falecimento da mãe;

f) assistência médica e internação nos hospitais militares, gratuitas para si e seus dependentes;

g) educação gratuita em todos os graus aos filhos e netos;

h) casa própria para os que dela carecem ou para suas viúvas;

i) isenção de pagamento de Imposto de Renda incidente sobre as importâncias referidas nas letras "c" e 'd".

Art. 28 – Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1987 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente àquela data.

Art. 29 – Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data.

Art. 30 – As vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data da promulgação, desta, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 31 – No prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para estabelecer a equivalência de proventos e pensões da Previdência Social ao salário percebido por ocasião da concessão desses benefícios, com a indicação dos recursos, objetivando a indenização dos prejuízos decorrentes da defasagem em função de reajustamentos periódicos nos últimos anos.

Art. 32 – O disposto no artigo 2º; Inciso VIII, não implica em redução do salário ou vencimento.

Art. 33 – Comissão instituída pelo Poder Executivo, com representação de trabalhadores e empregados, deverá definir os mecanismos nas quais os trabalhadores terão assegurada a participação nos lucros das empresas.

Art. 34 – Ficam garantidas as profissões legalmente regulamentadas.

O Radis mudou...

para melhor:

Para você entrar em contato com o Projeto RADIS escreva para nosso novo endereço, à **Av. Brasil, 4036/sala 515 – CEP 21.040 – Manguinhos – Rio de Janeiro – RJ ou telefone para 270-9122 Ramal 288.** Agora, para você ser assinante do RADIS e receber as publicações TEMA, DADOS e PROPOSTA não é necessário pagar nada. Envie apenas seu nome, endereço completo (não esqueça do CEP), profissão, instituição onde trabalha ou estuda e o seu telefone. É fácil e rápido.